



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000302/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente VIAÇÃO SÃO JOÃO DA BARRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Autos de Infração

I - Contra a pessoa jurídica acima identificada foi formalizado o Auto de Infração, fls. 52-57, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$11.567,62 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 apurado com base no lucro presumido:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Os dados referentes ao valor do Imposto foram obtidos através das Declarações de Compensação consideradas NÃO DECLARADAS, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual faz parte integrante do presente auto. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 541 e 841, incisos III e IV, do RIR/99;

Art. 74, §12 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004;

Art. 31, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 600/2005;

Art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 64-65:

Termo de Intimação Fiscal No dia 20/10/2008 foi dada ciência por via postal de Termo de Intimação Fiscal, onde solicitamos o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2007 e Relação dos bens imóveis e dos veículos constantes do Ativo Imobilizado da empresa, nesta data. Informamos que tal relação deveria conter a descrição detalhada de todos os bens (nº de matrícula, cartório de registro, nº renavam, etc) e o valor dos mesmos, conforme escrituração contábil.

Até a presente data não obtivemos resposta por parte do sujeito passivo.

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

IRPJ

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Valores apurados em virtude de Declarações de Compensação terem sido consideradas NÃO DECLARADAS, conforme Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração. Relacionamos a seguir o processo que originou os lançamentos e os números das folhas do presente processo, onde se encontram as cópias da Declaração de Compensação e Decisão que a considerou Não Declarada.

Processo de Origem	Período de Apuração	Cópias das Declarações de Compensação e da Decisão
10166005348/2005-77	1º trimestre de 2005	Folhas nº 14 - Decl. Compensação Folhas nº 15 e 16 - Decisão

II - Contra a pessoa jurídica acima identificada foi formalizado o Auto de Infração, fls. 68-63, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.410,84 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2005 apurado com base no lucro presumido:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, o qual faz parte integrante do presente auto. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 29 e 74, §12 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Lei nº 11.051/04;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02;

Art. 22 da Lei nº 10.684/03;

Art. 31, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 600/2005;

Art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 64-65:

Termo de Intimação Fiscal No dia 20/10/2008 foi dada ciência por via postal de Termo de Intimação Fiscal, onde solicitamos o Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2007 e Relação dos bens imóveis e dos veículos constantes do Ativo Imobilizado da empresa, nesta data. Informamos que tal relação deveria conter a descrição detalhada de todos os bens (nº de matrícula, cartório de registro, nº renavam, etc) e o valor dos mesmos, conforme escrituração contábil.

Até a presente data não obtivemos resposta por parte do sujeito passivo.

DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES [...]**CSLL****FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL****INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO**

Valores apurados em virtude de Declarações de Compensação terem sido consideradas NÃO DECLARADAS, conforme Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração. Relacionamos a seguir o processo que originou os lançamentos e os números das folhas do presente processo, onde se encontram as cópias da Declaração de Compensação e Decisão que a considerou Não Declarada.

Processo de Origem	Período de Apuração	Cópias das Declarações de Compensação e da Decisão
10166005348/2005-77	1º trimestre de 2005	Folhas nº 13 - Decl. Compensação Folhas nº 15 e 16 - Decisão

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no voto condutor do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJ nº 12-35.524, de 03.02.2011, fls. 97-104:

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO
CONFESSIONADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessionados.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 17.02.2011, fl. 108, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2011, fls. 109-110, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Como se sabe, no dia 27 de maio de 2009 foi publicada a Lei nº 11.941, também conhecida como Refis da Crise, que tem por principal finalidade a instituição de um sistema de pagamento e parcelamento das dívidas contraídas junto a Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A referida lei instituiu diversos benefícios, dentre eles a possibilidade de parcelamento de débitos em até 180 meses, prevendo redução de multa e juros que em alguns casos chegam a até 100% para pagamento à vista da multa de ofício ou de mora, permitindo, ainda, a regularização da situação das pessoas físicas e jurídicas junto aos órgãos federais, sendo que sua adesão deverá ser feita até o dia 30 de novembro de 2009.

Concernente ao pedido expõe que:

Nesse contexto, tendo em vista que o débito em discussão corresponde àquele objeto do parcelamento da lei 11.941/09, informa que a cobrança em destaque está sendo paga através do parcelamento, com o pagamento mensal dos DARF'S emitidos, conforme faz prova os documentos anexos, desta forma requer se digne V.Sa., a determinar a suspensão do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por

esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RJ/RJ nº 12-35.524, de 03.02.2011 em 17.02.2011, fl. 108. O recurso voluntário foi apresentado em 22.03.2011, fls. 109-110, e o prazo findou-se dia 21.03.2011.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva